

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 32

0004166-64.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/11/2015 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 4 Reg.: 199/2017 Folha(s) : 194

Sentença. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum de inexistência de obrigação de pagamento da taxa de saúde suplementar, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da obrigação das associadas da requerente de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, tendo em vista a ineficácia técnico-jurídica dos dispositivos legais que versam sobre o indigitado tributo. Alega a autora que a requerida estabeleceu a base de cálculo da taxa de saúde suplementar por meio da Resolução DC nº 10, de 2000, em manifesta contrariedade ao princípio da estrita legalidade, positivado no artigo 97 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos de fls. 41/252. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 255/257. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 263/316). A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contestou a ação às fls. 317/338, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 340/356. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 357), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão discutida nestes autos é de fácil deslinde, em que pese a respeitável combatividade das partes em litígio. É lição basilar dos compêndios de Direito Tributário, da pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Constituição Federal de 1988 que a criação, aumento, redução e extinção de tributo sempre dependem de lei e lei em sentido estrito. Especificamente no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: "Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça". Ora, insere-se o princípio da legalidade tributária como um relevante balizamento ao Estado em relação à tributação, constituindo-se em garantia individual de que ninguém será obrigado a cumprir uma exação tributária que não tenha sido criada por lei, pela pessoa política competente. É necessário ressaltar que a estrita legalidade não constitui um princípio autônomo, mas compõe o próprio princípio da legalidade tributária não podendo a lei que institui um tributo deixar para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo ou do sujeito passivo, não podendo o administrador integrar a lei nos termos de sua conveniência. Só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva. O art. 97 do Código Tributário Nacional elenca as matérias tributárias que são reservadas exclusivamente à lei, verbis: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão,

suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades." 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, tratando-se a Taxa de Saúde Suplementar de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, verbis:"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei." Por seu turno, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece:"Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3"), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS." Vê-se do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº

10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Desta forma, visto que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, procedem os argumentos expendidos na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, para reconhecer e declarar a inexigibilidade da obrigação das associadas da requerente de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº RDC 10/00 e nas que se seguiram. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº0005894-10.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 17/04/2017 ,pag 06/34